



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.502 - RS (2014/0050985-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÉLIA POCHMANN FRANTZ**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN**
DOUGLAS RAFAEL GOETZE
JULIANA RIEGEL MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte *a quo*. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. A liquidação de sentença é considerada uma etapa do processo de conhecimento. Assim, o início do prazo prescricional somente se dá a partir do momento em que o título se tornar líquido. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.502 - RS (2014/0050985-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÉLIA POCHMANN FRANTZ**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN**
DOUGLAS RAFAEL GOETZE
JULIANA RIEGEL MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 371):

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que *"a violação ao art. 535 CPC deflui da imotivada negativa do TJRS em se pronunciar sobre os aclaratórios lá opostos. Com efeito, no recurso integrativo, o IPERGS buscava prequestionar os artigos violados pelo Tribunal de origem, no que tange ao estabelecimento de marco inicial para contagem do lapso prescricional, defendendo a autarquia estadual que o fluxo daquele prazo correria a partir do trânsito em julgado da sentença"*, e que *"não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 202 do CCB e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, premissas essas incontroversas nas instâncias ordinárias"*.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.502 - RS (2014/0050985-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte *a quo*. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. A liquidação de sentença é considerada uma etapa do processo de conhecimento. Assim, o início do prazo prescricional somente se dá a partir do momento em que o título se tornar líquido. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Não se desconhece que a posição do STJ é firme no sentido de que não consubstanciam incidente de liquidação, p. ex., as fichas financeiras requisitadas por exequentes, eis que a demora no fornecimento de documentos não eximem os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, quando os valores podem ser aferidos por meros cálculos (v.g.: AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014).

No presente caso, a pertinência desta circunstância específica – a suficiência de simples cálculos aritméticos –, pressuposto da pretensão recursal do agravante, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar dele ter sido provocado em momento oportuno (i.e. com os embargos de declaração opostos na origem pelo agravante, fls. 313/317).

Competia ao agravante, portanto, instruir o recurso especial com a discriminação desse ponto em específico, quando da alegação de violação do artigo 535 do CPC. Não obstante, a parte apresentou o apelo com fundamentos genéricos, o que torna impossível a anulação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão estadual, por incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

As premissas nos autos dão conta, apenas, de que o título judicial se apresenta ilíquido. Confira-se, a esse respeito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 301/308):

Sustenta o recorrente que a execução de sentença estaria prescrita, uma vez que proposta após o transcurso do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Sem razão.

No caso em apreço, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da ora agravada ao pagamento da integralidade da pensão, em 23/11/2005 (fl. 149), peticionou a autora nos autos, em 01/02/2007, postulando a remessa dos autos à contadoria. **O magistrado singular entendeu que, antes da remessa dos autos à contadoria, necessária seria a juntada do demonstrativo “se vivo fosse” e demais documentos, o que foi providenciado, a fim de que pudesse ser proposta a ação de execução de sentença, de modo que a fase de liquidação de sentença se mostrou indispensável no caso em apreço.**

Dito isso, entendo que não há falar em prescrição da pretensão executiva.

Ademais, sabe-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça considera a liquidação de sentença uma etapa do processo de conhecimento. Desse modo, **o cômputo do quinquênio legal somente ocorre quando o título se apresentar líquido.**

Desse modo, inviável rever o posicionamento da origem, uma vez que o referido entendimento está em harmonia com a posição desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, se apresentar líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 3.247/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/11/2011).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO REGIMENTAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050985-1

AgRg no
REsp 1.440.502 / RS

Números Origem: 04687494320138217000 70055127294 70056018112 70057441222

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA POCHMANN FRANTZ
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE
JULIANA RIEGEL MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA POCHMANN FRANTZ
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE
JULIANA RIEGEL MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.